



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028738-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ NILDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1028738-35.2024.8.26.0100**
Comarca: **São Paulo - Foro Central Cível (41ª Vara Cível)**
Juiz: **Marcelo Augusto Oliveira**
Apelante: **José Nildo da Silva**
Apelado: **Banco BMG S/A**

Voto nº 2625

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega ter sido induzida a contratar cartão de crédito consignado vinculado à reserva de margem consignável (RMC) ao procurar o banco requerido para empréstimo consignado, sem informação adequada sobre a natureza da contratação. Pede a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Sentença que julgou improcedente a ação, com resolução de mérito, por ter reconhecido a decadência do direito à anulação contratual, com fundamento no art. 178, II, do Código Civil, diante do decurso do prazo de quatro anos desde a celebração do contrato. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a decadência do direito à anulação contratual, (ii) a validade da contratação e (iii) a ausência de dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A sentença reconheceu a decadência do direito à anulação contratual com base no art. 178, II, do Código Civil, devido ao decurso de quatro anos desde a celebração do contrato. 2. A apelação não enfrentou de forma específica os fundamentos da sentença, incorrendo em vício de dialeticidade recursal, tornando o recurso inadmissível.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de declaração de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, em que a parte autora relata que, ao procurar o banco requerido para contratação de empréstimo consignado, foi induzida a contratar cartão de crédito consignado vinculado à reserva de margem consignável (RMC), sem ter sido devidamente informada sobre a natureza da contratação. Pedia a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Na r. sentença (fls. 183/188), reconheceu-se a decadência do direito à anulação contratual, com fundamento no art. 178, II, do Código Civil, diante do decurso do prazo de quatro anos desde a celebração do contrato. Julgou-se improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Pela sucumbência, foi a parte autora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita deferida.

Apela a parte autora (fls. 191/205), requerendo a reforma da sentença para o reconhecimento da nulidade contratual, a restituição em dobro dos valores descontados, a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado, indenização por danos morais, e o afastamento da sucumbência.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 209/233, nas quais a parte ré sustenta, preliminarmente, a existência de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora, pleiteando expedição de ofícios e extinção do feito com base no art. 485, IV, do CPC. Alega ainda ofensa à dialeticidade, impugna o pedido de justiça gratuita e a ausência de preparo recursal. No mérito, defende a legalidade da contratação e a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, de rigor a análise das preliminares suscitadas pela requerida em contrarrazões.

No que diz respeito a tese de advocacia predatória, adoto como razão de decidir o entendimento firmado pela 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1001539-33.2022.8.26.0189, que se aplica perfeitamente ao caso dos autos:

A eventual conduta irregular do patrono não se confunde, automaticamente, com o interesse de agir do autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, as características da ação não permitem reconhecer a ocorrência de uso abusivo do Poder Judiciário por parte do advogado ou daquele que ele representa.

Não se verifica irregularidade na procuração outorgada ao advogado e os autos não contam com elementos consistentes que permitam a conclusão de que houve a prática da advocacia predatória.

Acrescente-se que inexistem impedimentos para que os advogados ajuízem causas semelhantes, baseadas em fatos recorrentes e insistentemente praticados por instituições financeiras, como é o caso dos autos, já que a requerida está praticando a cobrança de juros de mais de 400% ao ano (contrato de fl. 28).

Por assim ser, compete a parte adotar as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, inclusive ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da E. Corregedoria Geral da Justiça - Numopede - criado justamente com a função de centralizar recebimento de denúncias por práticas fraudulentas e reiteradas.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO Ação revisional c.c devolução de valores Contrato de empréstimo pessoal. Seguro prestamista - Ausência de comprovação de facultatividade de escolha da seguradora pelo consumidor - Venda casada Abusividade reconhecida. Advocacia predatória Ausência de indícios no caso dos autos Juntada de documento pessoal da parte, comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência - Impossibilidade de impedimento do direito de ação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1018016-10.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONVERSÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Sentença de improcedência - Parte que, entendendo que há indício de advocacia predatória, caberá adotar as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, inexistindo, todavia, evidências suficientes a exigir atuação judicial - Validade do negócio jurídico, haja vista que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura da autora Valores colocados à disposição da beneficiária - Precedente desta C. Câmara - Possibilidade, apenas, de cancelamento do cartão - Permanência, no entanto, do dever da apelante de realizar o pagamento do saldo devedor, com opção de pagamento imediato do valor integral da dívida ou de continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário. Incidência da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 - Inviável a devolução de valores - Danos morais não configurados - Sentença reformada em reduzida parte Sucumbência recursal -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1132043-06.2022.8.26.0100; Relator (a):

*Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento:
05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023).*

A requerida impugna, ainda, o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. Contudo, conforme o entendimento consolidado pelo STJ (RSTJ 7/414, Bol. AASP 1.847/153), a concessão do benefício deve se dar com base em simples declaração de pobreza.

Essa declaração se materializa na afirmação do interessado de que não possui recursos suficientes para arcar com os custos do processo sem comprometer seu próprio sustento e o de sua família (TJSP, RT 708/88).

No caso em tela, a declaração foi devidamente prestada (fl. 21) e corroborada pela documentação juntada às fls. 35/36. Não havendo elementos atuais e específicos que contestem a veracidade da declaração da autora, mantenho o benefício concedido.

Quanto à preliminar de ausência de dialeticidade recursal, cumpre analisar.

Verifica-se que, no caso em apreço, a apelação interposta pelo autor mostra-se inadmissível, na medida em que não enfrenta, de forma específica e adequada, os fundamentos centrais da sentença, incorrendo, assim, em vício de dialeticidade recursal.

Consoante dispõe o artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da sentença, exigindo-se, portanto, a impugnação direta e específica das razões de decidir adotadas pelo juízo a quo.

No caso dos autos, a sentença recorrida reconheceu expressamente a decadência do direito do autor de pleitear a anulação do contrato, com base no artigo 178, inciso II, do Código Civil, considerando que o prazo de quatro anos entre a data da contratação (14.08.2018) e a propositura da ação (28.02.2024) já se encontrava esgotado. Em razão disso, o juízo de origem julgou improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II,

do CPC.

Ocorre que a apelação do autor se limita a repetir os fundamentos da inicial, insistindo em alegações relativas à suposta indução a erro, vício de consentimento e ausência de informação clara quanto à contratação, sem tecer qualquer consideração específica sobre a decadência, que foi o alicerce da improcedência decretada pelo juízo de primeiro grau.

Tal conduta viola o princípio da dialeticidade recursal, porquanto o recurso não ataca o ponto central da decisão recorrida, tornando-se, por conseguinte, inadmissível.

Neste cenário, impõe-se o não conhecimento da apelação.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

Diante da manutenção do julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários de sucumbência devidos para o equivalente a 13% do valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão da gratuidade de justiça.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator